

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000278/95-56
Recurso nº : 06.857
Matéria : COFINS - EXS. 1992 a 1994
Recorrente : FENIX COMERCIALIZAÇÃO PARTIC. ASSESSORIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 de abril de 1996
Acórdão nº : 103-17.368

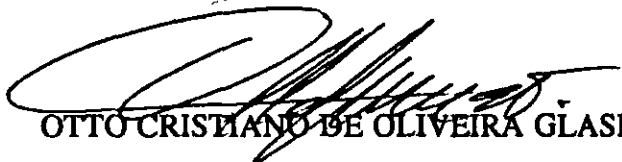
UFIR/ EXIGIBILIDADE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992 -
Tendo entrado em vigor a Lei nº 8.383/91 em 31 de dezembro de 1991 se legitima a indexação do tributo devido com base na UFIR, no exercício financeiro de 1992, mesmo que referente a fatos geradores pendentes, cuja ocorrência se completou no mesmo dia em que passou a vigor a referida lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FENIX COMERCIALIZAÇÃO PARTICIPAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. ,**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva(Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



Processo nº : 11065.000278/95-56
Recurso nº : 06.857
Acórdão nº : 103-17.368
Recorrente : FENIX COMERCIALIZAÇÃO PARTIC. ASSESSORIA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

Trata o presente processo de exigência da Contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por falta de recolhimento.

A autuada impugnou a exigência arguindo que ilegalidade da cobrança da TRD da multa de ofício da indexação da exigência a UFIR instituída pela Lei nº 8.383/91. Analisando a peça impugnatória a Autoridade de 1ª instância, enfrentou tudo quanto alegado e manteve exigência como concebida.

Inconformada a autuada interpôs recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes. No seu recurso, a Recorrente, limitou-se a insistir nos mesmos argumentos de sua peça impugnatória.

O recurso foi interposto com respaldo na norma processual de regência. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

A decisão recorrida é irreparável, quer do ponto de vista do seu conteúdo, quer do ponto de vista de suas conclusões.

Não assiste razão à recorrente quando se insurge contra a cobrança da TRD porque esta não foi exigida no Auto de Infração, arguição desprovida de interesse processual. No que se refere a imputação da multa de ofício igualmente não assiste razão à Recorrente, uma vez que a exigência se deu com respaldo na Lei nº 8.218/91.

Processo nº : 11065.000278/95-56
Recurso nº : 06.857
Acórdão nº : 103-17.368
Recorrente : COMERCIALIZAÇÃO PARTIC. ASSESSORIA LTDA

Não assiste razão à Recorrente quando argui matéria já superada quer no âmbito do poder judiciário quer no âmbito deste Conselho acerca da legitimidade da indexação pela UFIR dos tributos não pagos. A jurisprudência interativa desta câmara é no sentido de reconhecer a legalidade da indexação questionada.

Por todo o exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso

Brasília , 18 de abril de 1996



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

